



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.246-A, DE 2004 (Do Sr. Dr. Rosinha)

Dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul; tendo parecer da Comissão Educação e Cultura, pela aprovação deste na forma do Substitutivo adotado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul; (subsídio)

III - Na Comissão de Educação E Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º— A Bandeira do Mercosul deverá ser hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional em todas as ocasiões enumeradas no art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, observando o disposto no art. 19 da referida lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de um projeto político, seja de cunho nacional ou supranacional, passa pela criação de um aparato simbólico, de modo a recriar as identidades coletivas que lhe servem de suporte. Embora todo projeto político encontre sua justificação necessária em seus fundamentos racionais e pragmáticos, ele seria incompleto se não almejasse recriar os símbolos que lhe conferem legitimidade. O projeto do Mercosul passa pela criação de um identidade latino-americana que de muito transcende objetivos meramente econômicos. Desta forma, propomos a lei que ora apresentamos, de modo a tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Mercosul em todos os nossos órgãos públicos. Um símbolo poderoso como o da Bandeira sem dúvida irá ajudar na criação do sentimento de solidariedade regional que ora precisamos cultivar.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2004.

Deputado Dr. Rosinha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Da Bandeira Nacional

.....

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República.

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios.

III - Nas Casas do Congresso Nacional.

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 5.812, de 13/10/1972.*

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira.

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

.....

Art. 19. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes.

II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles.

III - À direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 20. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3246, de 2004, de autoria do nobre Deputado DR. ROSINHA, dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul, em complementação a provisões da Lei nº 5700, de 1971, que trata da forma e da apresentação dos símbolos nacionais.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para as Comissões Parlamentar Conjunta do Mercosul, de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

Na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, o PL em exame mereceu Parecer favorável do Relator, Senador PEDRO SIMON, na forma de um substitutivo por ele apresentado. A proposição chega agora à CEC, onde, no prazo regimental, não recebeu emendas.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional e cultural da proposta em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem registra o ilustre autor da proposta em apreço, ao justificá-la, “a consolidação de um projeto político, seja de cunho nacional ou supranacional, passa pela criação de um aparato simbólico, de modo a recriar as identidades coletivas que lhe servem de suporte.”

E é nesse contexto que o nobre colega parlamentar, DR. ROSINHA, propõe o hasteamento da bandeira do Mercosul em conjunto com o pavilhão nacional, nas ocasiões enumeradas no art. 13 da Lei nº 5700/71.

O Substitutivo do Relator, adotado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, faz apenas adequação de forma na proposição em exame, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com alterações dadas pela LCP 107/01.

É inegável o mérito cultural e educacional da proposta objeto deste Parecer.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 3246, de 2004, de autoria do ilustre Deputado DR. ROSINHA, na forma do substitutivo de Relator, adotado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.246/2004 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago. O Deputado Lobbe Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Milton Monti, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Suely Campos, Paulo Rubem Santiago, Eduardo Barbosa, Osmar Serraglio, Selma Schons e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LOBBE NETO

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul, em complementação a provisões da Lei nº 5.700, de 1971, que trata da forma e da apresentação dos símbolos nacionais.. Seu Autor, o Dep. Dr. Rosinha, alega que a consolidação de um projeto político, seja de cunho nacional ou supranacional, passa pela criação de um aparato simbólico, de modo a recriar as identidades coletivas que lhe servem de suporte. Assim, produz efeitos que irá ajudar na criação do sentimento de solidariedade regional que ora precisamos cultivar.

O Relator da matéria, Deputado Paulo Rubens Santiago, propôs a aprovação no julgamento de mérito cultural e educacional que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 3246, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Dr. ROSINHA, na forma do substitutivo de Relator, adotado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Dessa forma, concordo com o mérito ressalvado pelo nobre Deputado Relator, nosso voto é contrário parcialmente ao parecer do relator no que tange ao inciso VI, do art. 13 da Lei 5.700, de 1 de setembro de 1971. Assim, não vejo a necessidade de hastear a bandeira do Mercosul nas Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2004.

Deputado Lobbe Neto
Vice-Líder do PSDB

FIM DO DOCUMENTO